



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070093-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que são agravantes J.M. ALONSO TRANSPORTADORA LTDA ME, MICHAEL DE OLIVEIRA ALONSO e SILVANA DE OLIVEIRA ALONSO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 58768

AGRV. N°: 2070093-80.2025.8.26.0000

COMARCA: HORTOLÂNDIA — 1ª VC

AGTE.: J.M. ALONSO TRANSPORTADORA LTDA ME E OUTROS

AGDO.: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença — Penhora on line — Impugnação — Rejeição — Inconformismo — Executados que pretendem a liberação do valor bloqueado, alegando tratar-se de quantia ínfima em relação ao débito — Art. 836 do CPC — Inaplicabilidade — Constrição de ativo financeiro — Hipótese que não gera custos de excussão — Liquidação imediata — Valor constrito que pode ser utilizado para amortizar o débito — Execução que se processa no interesse do credor — Impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos — Questão sequer arguida na impugnação — Veiculação de argumento novo — Impossibilidade — Inovação recursal que não se admite — Matéria que não possui natureza de ordem pública — Necessidade de alegação tempestiva pelo executado — Tese definida pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo — Decisão mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão copiada a fls. 24/25, proferida pelo MM. Juiz de Direito Rafael Imbrunito Flores, indeferiu pedido de desbloqueio de valores formulado pelos executados.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a quantia penhorada é ínfima em relação ao crédito perseguido e deve ser desbloqueada. Aduzem que se trata de valor manifestamente irrisório e insuficiente para cobrir sequer as custas processuais. Invocam o art. 836 do CPC, asseverando a sua aplicabilidade ao caso em tela. Alegam, ainda, a impenhorabilidade da quantia, por se tratar de valor inferior a 40 salários-mínimos. Colacionam jurisprudência que entendem aplicável ao caso. Pleiteiam o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e instruído.

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem, bem como a gratuidade da justiça concedida em benefício dos executados.

Processado sem efeito suspensivo (fls. 244), foi apresentada contraminuta A FLS. 248/257.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece prosperar.

Cuida-se na origem de cumprimento de sentença movido pelo agravado em face dos agravantes.

No curso da execução o MM. Juízo "a quo" deferiu a tentativa de bloqueio de valores com vistas à satisfação da execução, restando tal ordem parcialmente cumprida nos termos do detalhamento copiado a fls. 29/42.

Diante disso, os executados apresentaram impugnação reproduzida a fls. 27/28, ao argumento de que a quantia constrita (R\$ 133,66) representa apenas 0,0022% do débito, devendo assim ser desbloqueada, porquanto ínfima.

A impugnação foi rejeitada nos termos da

decisão copiada a fls. 24, e é contra essa decisão que se insurgem os recorrentes.

Sem razão, contudo.

Com efeito, o art. 836 do CPC dispõe que **"não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução"**.

Todavia, tal disposição não se aplica ao caso em análise.

Ainda que o valor arrestado possa ser considerado "irrisório" frente ao débito, bem como seja insuficiente para a quitação das custas processuais despendidas pelo credor, ressalta-se que no bloqueio de valores por meio eletrônico o credor nada despende.

Assim, a inexpressividade da quantia arrestada pela via eletrônica não determina o seu imediato desbloqueio, tampouco impede a sua futura conversão em penhora.

Ainda que em valor diminuto, a quantia bloqueada pode minimizar o prejuízo do exequente e, no caso, interessa ao credor para a amortização da dívida.

Ademais, não se deve perder de vista que a execução se processa no interesse do credor, e a penhora de dinheiro é preferencial à luz do art. 835 do CPC.

Vale ainda mencionar que no caso em análise a parte executada sequer foi intimada da constrição.

A propósito, destaca-se precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR
IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO.*

1. A decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, a qual é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora via BacenJud. Precedentes: AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014; REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 826.651/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2016, grifos nossos).

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL.
EXECUÇÃO FISCAL. NÃO SE PODE OBSTAR A
PENHORA ON-LINE PELO SISTEMA BACENJUD A
PRETEXTO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS
SERIAM IRRISÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE
SE NEGA PROVIMENTO.*

*Não é possível, nesta fase recursal,
analisar questões não debatidas pelo
Tribunal de origem, nem suscitadas em*

Recurso Especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos; lembrando que, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua apreciação nesta Instância Especial.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida (AgRg no REsp 1.487.540/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, 2T, DJe 18.12.2014). 3. Agravo Regimental de MONTEVILLE MONTAGEM ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1528914/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/09/2015, grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ONLINE, VIA BACENJUD ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, A PRETEXTO DE SEREM DE PEQUENA MONTA DESCABIMENTO.

1. O STJ firmou entendimento de que não se pode obstar a penhora on line pelo sistema BACENJUD a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp. 1421482/PR. Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013)"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, a jurisprudência deste
E. Tribunal:

Ação executiva. Penhora on line. Desbloqueio automático de valores "irrisórios", de ofício. Inviabilidade. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272092-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Bloqueio em conta corrente de titularidade do devedor, mediante utilização do Sisbajud. Liberação pelo juízo por se tratar de quantia irrisória em relação à dívida. Não cabimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de cumprimento do artigo 854, § 2º, do Código de Processo Civil. Impenhorabilidade que incumbe ser provada pelo executado. Ordem de desbloqueio afastada e, caso cumprida, que seja renovada sem o pagamento de custas. Decisão reformada. Recurso provido, com observação. Dispositivo: deram provimento ao recurso, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2194923-89.2023.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023;
Data de Registro: 29/11/2023)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES.
CONSTRIÇÃO DE QUANTIA IRRISÓRIA.
Insurgência do exequente em face da
decisão que desbloqueou os valores
constritos. Cabimento. Apesar de o
montante bloqueado não se mostrar
expressivo em face do débito perseguido, a
constrição deve ser mantida. Ausência de
oposição da parte executada. Verba
bloqueada que ameniza o prejuízo do
exequente. Art. 836 do CPC que não se
aplica à hipótese de penhora de dinheiro.
Precedentes do C. STJ e deste TJSP.
Decisão reformada. Recurso provido.**

(TJSP; Agravo de Instrumento
2140646-26.2023.8.26.0000; Relator
(a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Presidente Prudente - 1ª. Vara Cível; Data
do Julgamento: 19/07/2023; Data de
Registro: 19/07/2023)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título
Extrajudicial. Contrato de promessa de
compra e venda de maquinário. DECISÃO que
indeferiu o pedido de penhora da quantia
bloqueada. INCONFORMISMO da exequente
deduzido no Recurso. EXAME: Quantia**

*bloqueada em conta bancária dos requeridos. Caso que comporta a penhora da quantia bloqueada, ante a não configuração da hipótese prevista no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.**
(TJSP; Agravo de Instrumento 2297020-41.2021.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022)

No mais, não se conhece da alegação de impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos, ante a absoluta manifestação dos devedores nesse sentido na impugnação.

Neste aspecto, é certo que os recorrentes inovam no recurso, suscitando agora questão que sequer integrou sua peça defensiva para que tal questão fosse inclusive apreciada primeiramente na origem.

Ainda nesse sentido, ressalta-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial julgado sob o regime repetitivo, assentou a tese de que **"a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão"** (REsp n. 2.061.973/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 2/10/2024, DJe de 7/10/2024).

Descabida, portanto, a tentativa dos executados para se adentrar ao mérito da questão levantada somente neste agravo de instrumento.

Portanto, a impugnação era mesmo de ser rejeitada, mantendo-se o bloqueio realizado nos autos, resguardando-se assim o direito do exequente de buscar o recebimento de seu crédito.

Nestes termos, correta se mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator